DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4933/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15613/2015
PROTOCOLO	: 1627379
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 227/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 36.039,55 (TRINTA E SEIS MIL, TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

Em análise o Contrato nº 227/2015, os seus 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli – ME, para a aquisição de material hospitalar, destinado ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10894/2018 (fls. 198 - 208), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º, 2º e 3ºs) e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-10528/2018 (fls. 209 - 211), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do AC01 – nº

350/2018 (proc. TC/MS nº 15311/2015) pela irregularidade.

O Contrato nº 227/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos aditamentos (1º, 2º e 3º) e, para a sua formalização, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 14.483,18
Notas Fiscais	R$ 14.483,18
Notas de Pagamentos	R$ 14.483,18

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], no entanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 227/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3ºs), tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli - ME, nos termos do art. 120, II e §4º

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.